



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15015/12

Pág. 1/2

SECRETARIA DE ESTADO DE RECURSOS
HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E
TECNOLOGIA – DISPENSA LICITATÓRIA –
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS
ESPECIALIZADOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS –
MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO – RECOMENDAÇÃO.

RECURSO DE APELAÇÃO – CONHECIMENTO –
NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO INTEGRAL DO
ACÓRDÃO AC2 TC 03250/14 – RETORNO DOS AUTOS AO
RELATOR ORIGINÁRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS A SEU
CARGO.

ACÓRDÃO APL TC 434 / 2016

RELATÓRIO

Na Sessão da Segunda Câmara, realizada em **15 de julho de 2014**, nos autos que tratam da análise da **Dispensa de Licitação nº 01/2012**, realizada pela **Secretaria de Estado de Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia**, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados para a realização de diagnósticos técnico, social, ambiental e testes de bombeamento em poços tubulares, em comunidades do semiárido paraibano, considerando a necessidade de implantação e/ou recuperação de sistemas de dessalinização, no valor de **R\$ 1.688.677,26**, tendo como contratada a **Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba – FAPESQ**, decidiu, através do **Acórdão AC2 TC 03250/14**, fls. 189/192, *in verbis*:

- 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a dispensa de licitação nº 01/2012, realizado pela Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, bem como o contrato dele decorrente, quanto ao aspecto formal;**
- 2. Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao ex-Secretário de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, Sr. João Azevedo Lins Filho, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB;**
- 3. Assinar prazo de sessenta (60) dias ao responsável, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE). Em caso do não recolhimento voluntário, deve-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- 4. Recomendar ao atual Gestor para que em procedimentos futuros haja estrita observância da legislação referente às licitações e contratos dos postulados norteadores da Administração Pública, não repetindo as falhas aqui constatadas.**

Inconformado com a decisão, o responsável, **Senhor JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**, interpôs o presente Recurso de Apelação (**Documento TC nº 42165/14** - fls. 194/200).

A Auditoria analisou a matéria e concluiu pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **improvemento**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 15015/12

Pág. 2/2

Encaminhados os autos para prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, pugnou, após considerações, pelo **conhecimento e não provimento** do recurso, mantendo-se integralmente a decisão atacada (**Acórdão AC2 TC 03250/14**).

Os autos retornaram ao Gabinete do então Relator, **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** que solicitou a redistribuição do feito, na forma regimental determinada, passando, assim, o encargo para o atual Relator.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, não se identificou nenhuma alteração fática e/ou jurídica passível de ensejar o provimento do presente Recurso, não obstante ter sido este interposto dentro do prazo legal e por autoridade competente para tanto.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇAM** do presente Recurso de Apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO** pela inocorrência de fato novo, mantendo-se, assim, intacta a decisão guerreada (**Acórdão AC2 TC 03250/14**);
2. **DETERMINEM** a remessa dos presentes autos ao Relator originário para as providências a seu cargo.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15015/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na Sessão realizada nesta data, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **CONHECER** do presente Recurso de Apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade com que foi interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** pela inocorrência de fato novo, mantendo-se, assim, intacta a decisão guerreada (**Acórdão AC2 TC 03250/14**);
2. **DETERMINAR** a remessa dos presentes autos ao Relator originário para as providências a seu cargo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de agosto de 2016.

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 13:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2016 às 09:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL